



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL -
ESTADO DO PARANÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO 053/2022

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. (“PHILIPS”), empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, fabricante de equipamentos médico hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**, do processo em epígrafe pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A licitante PAULO CAMARGO participou do pregão com equipamento que não atende o edital, o modelo HS40 da marca Samsung, muito embora a marca Samsung tivesse modelos que atenderiam o edital, como o HS60, por exemplo.

Nota-se que a licitante participou com um equipamento inferior e conseqüentemente beneficiou-se de um preço inferior aos concorrentes. Sua classificação retira a isonomia do processo, uma vez que outros licitantes obtiveram preço superior ao participarem do processo com equipamento que atende o edital. Caso contrário, se não fosse para atender todos os itens do edital, a Philips teria participado com modelos de preço inferior, inclusive ao preço ofertado no HS40 pela PAULO CAMARGO. No entanto, o modelo inferior não atenderia a todos os pontos solicitados em edital, fazendo com que a Philips participasse do processo em referência com modelo superior, de maior custo.

O não atendimento do HS40 é claro, observando-se a ausência de atendimento de inúmeros itens, quais são:

1. Sistema digital de alta resolução superior a 400.000 canais digitais de processamento

Embora a Samsung tenha modelo em portfólio que atendesse à quantidade de canais, como o modelo HS60 que possui 573.440 canais digitais de processamento, a licitante PAULO CAMARGO participou do certame com o modelo HS40 que possui quantidade inferior de canais: 286.720 canais digitais de processamento. A proposta da empresa, inclusive, omitiu a informação, de forma a tentar confundir a Dd. Administração sobre o atendimento do seu equipamento ao processo.

Ao participar com modelo inferior, obteve vantagem em preço frente as demais concorrentes que participaram com modelo que deve atender a 100% do edital, tais como a Philips que participou do pregão com o equipamento Affiniti 50. O aceite do equipamento frustra a

isonomia do processo, uma vez que a Philips poderia ter cotado o equipamento 3300 ou ClearVue que também não atende o edital, mas teria uma maior vantagem competitiva frente ao equipamento ofertado pela PAULO CAMARGO.

A empresa sequer identificou a quantidade de canais em sua proposta ou em catálogo, comprovando que simplesmente omitiu a informação para não comprovar que não atende ao edital.

Comprova-se o não atendimento com a seguinte imagem presente em catálogo técnico disponível na internet:

IMAGEM 01

DATA PROCESSING

- System Processing Channel: 286,720

Fonte: https://www.amt-abken.de/wp-content/uploads/2021/01/samsung_hs40_datasheet_en.pdf

Comprovando-se o não atendimento, a licitante deve ser desclassificada.

2. Software para exames cardiológicos adulto, pediátrico, neonatal e transesofágico;

O edital solicita que o equipamento permita aplicação na cardiologia adulta, pediátrica, neonatal e transesofágica. Conforme pode ser comprovado no próprio registro Anvisa do equipamento, o HS40 NÃO POSSUI aplicação para uso de transesofágico, mostrando que participou do certame com modelo mais básico e de menor valor. O registro Anvisa especifica no manual quais são os tipos de transdutores compatíveis com o equipamento e pode ser visto que o transdutor transesofágico não é presente como opcional, conforme abaixo:

IMAGEM 02

Transdutores (Tipo BF/IPX7)	Arranjo linear LA3-16AD, LN5-12, L5-12/50, L4-7, LS6-15
	Arranjo curvo CA2-8AD, CF4-9, C2-5, C2-8, CA2-6BM, CA4-10M
	Arranjo por fase PN2-4, SP3-8
	Endocavidade EVN4-9, ER4-9
	3D VN4-8, V5-9, EV2-10A
	Caneta DP2B, DP8B
	 NOTA: CA2-6BM não é compatível em XH40.

Fonte:

https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351669914201797/anexo/T14300224/nomeArquivo/ATUAL%20HS40_XH40_v1.04.00-00_pt-br%20PARTE%20I.pdf?Authorization=Guest

Embora a marca Samsung tenha equipamento com possibilidade de transesofágico, a empresa PAULO CAMARGO participou do certame com equipamento mais barato apenas para garantir competitividade em preço indevida, atrapalhando o andamento do certame.

Outro ponto que o equipamento ofertado não atende se trata da aplicação para exames cardiológicos neonatal. Exames cardiológicos em pacientes neonatais (recém-nascidos) são extremamente importantes na detecção de qualquer distúrbio cardíaco após o nascimento. Para a realização desse exame, necessita-se de um transdutor setorial neonatal. Embora o transdutor não seja solicitado, o equipamento deve permitir a possibilidade de realizar esse tipo de exame, conforme descrito no termo de referência do edital, ou seja, que o equipamento aceite a utilização de um transdutor setorial neonatal.

Ocorre que o equipamento modelo HS40 ofertado pela licitante não atende a esse quesito, já que o equipamento apenas possibilita o uso de transdutor setorial adulto e pediátrico, não tendo possibilidade de uso de transdutor setorial neonatal, conforme comprovado abaixo:

IMAGEM 03

PN2-4	Abdômen	Abdômen, Renal, Intestino, Aorta	TIs
	Cardíaco	Eco adulto, Eco pediátrico, Arco aórt.	TIs
	Vascular	Carótida, Arterial, Venoso	TIs
		DTC	TIc
	Pediatria	Abd Ped	TIs
SP3-8	Abdômen	Abdômen, Renal, Intestino, Aorta	TIs
	Cardíaco	Eco adulto, Eco pediátrico, Arco aórt.	TIs
	Vascular	Carótida, Arterial, Venoso	TIs
		DTC	TIc
	Pediatria	Cabeça neonatal	TIc
		Abd Ped	TIs

Fonte:

https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351669914201797/anexo/T14300224/nomeArquivo/ATUAL%20HS40_XH40_v1.04.00-00_pt-br%20PARTE%20I.pdf?Authorization=Guest

Conforme pode ser visto na imagem acima, o equipamento HS40 possui dois modelos de transdutores setoriais, o PN2-4 adulto e o SP3-8 pediátrico, não tendo um transdutor para exames neonatais, ou seja, em recém-nascidos. A ausência para a compra futura pode prejudicar a utilização futura do equipamento.

Recém-nascidos, por possuírem o coração muito pequeno e bastante próximo da caixa torácica, exige um transdutor de pequena área de contato e de alta frequência,



superiores a 11 MHz, algo não possível de ser realizado com o equipamento ofertado pela PAULO CAMARGO.

A Philips participou do certame com equipamento que possibilita o uso dos 4 transdutores mencionados, inclusive transesofágico, atendendo o edital. Enquanto a empresa PAULO CAMARGO ofertou equipamento inferior, que pode acarretar custos futuros ao município ao tornar necessária a aquisição futura de um dos transdutores solicitados, porém não atendidos pelo equipamento.

A empresa teria equipamento em portfólio que atenderia à solicitação, no entanto optou por participar com equipamento inferior, de menor preço, obtendo vantagem indevida. Por ofertar equipamento que não atende o edital, a empresa deve ser desclassificada.

II - DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a proposta Recorrida já deveria, *ex officio*, ser desclassificada.

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (grifo nosso)

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a **desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**; (grifo nosso).

E não poderia ser de outra maneira.



No âmbito do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades técnicas exigidas pela Administração.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ora, não se pode ter tal alteração de juízo de admissibilidade da proposta, vez que além de indevido, é amplamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência. Veja-se o que sustenta o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108) (GRIFO NOSSO)

Nesta esteira, obrigatória seria a desclassificação da licitante, como, aliás, bem diz a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A licitação e o procedimento administrativo pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital Lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame, acarreta a sua desclassificação, evitando-se, assim, o favorecimento das partes. Segurança denegada, a unanimidade de votos. (TJGO – MS 16029-0/101 – 2ª CC – Rel. Des. Alfredo Abinagem – DJe 24.07.2008).

A Lei Federal nº 8.666/93 exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota o princípio da isonomia, que todos os candidatos à contratação sejam regidos pelas mesmas obrigações e que estas sejam aplicadas indistintamente ao longo de todo o certame, sem



que qualquer condição seja afastada de sua aplicabilidade em favorecimento de um ou outro licitante.

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar da licitação como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

O princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio – e não só às regras- em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

O princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.68) identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos.

Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. – 3.ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.102) que:

"a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os subprincípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

Odete Medauar, apoiando-se na jurisprudência da Corte de Justiça da Comunidade Européia, fala sobre o princípio da confiança legítima no sentido de respeito à continuidade das leis e à confiança dos indivíduos na subsistência das normas (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2.ed. rev, atual e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.247).

Nestes termos, na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade.

Adílson de Abreu Dallari já mencionava que a análise da proposta comercial deve ir muito além de sua análise formal, passando mesmo por uma apurada análise entre aquilo que efetivamente se cota em seu teor e aquilo que se exige pelo edital:

"Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro do contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. Até mesmo porque esta última comporta inclusive uma nova apreciação, em face da proposta e, em circunstâncias excepcionais, 'em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento' (Lei 8.666/93, art. 43, §5º)." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 153)

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta Recorrida, pelo não atendimento das principais características solicitadas no edital, conforme análise da documentação e proposta fornecida pela própria recorrida.

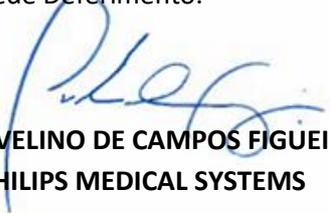
III - DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a empresa **Paulo Camargo Ultra-Som, Suprimentos e Equipamentos Médicos Eireli**, julgando procedente o presente pleito da Recorrente, desclassificando a recorrida e dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.

Caso não entendam desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

Varginha/MG, 08 de junho de 2022.

Pede Deferimento.


AVELINO DE CAMPOS FIGUEIRA
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS

OBS.: Informo que a presente peça segue também via e-mail, instruída com as imagens mencionadas.